



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Poços de Caldas-MG
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Poços de Caldas-MG

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0000240-59.2018.4.01.3826

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: MARIO ROBERTO PAIVA FERREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660, DEISE

APARECIDA RIBEIRO CAETANO - SP284114 e RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio de seu ilustre Representante Legal, no exercício de suas atribuições, ofereceu denúncia contra **RICARDO MURILO NEWMAN**, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 312, *caput*, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

A presente ação penal tramitou, inicialmente, tendo como corréus Mário Roberto Paiva Ferreira, Igor Dias da Silva e Ricardo Murilo Newman, tendo sido posteriormente determinado o desmembramento dos autos, prosseguindo a ação em relação ao último, nos termos da decisão proferida sob o ID 258267953, fls. 38/42.

Registro que, pela referida decisão, foi extinta a punibilidade do réu Mário Roberto Paiva Ferreira em virtude da prescrição da pretensão punitiva retroativa; o réu Igor Dias da Silva, por sua vez, foi citado por edital e não se manifestou nos autos, nem constituiu advogado, tendo sido determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele.

Segundo a inicial acusatória, os acusados, em unidade de desígnios, com cognição e liberdade volitiva, no período de janeiro/2007 a julho/2009, desviaram, por pelo menos 30 vezes, em proveito próprio e/ou alheio, bens e

recursos públicos, oriundos de Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas (Secretaria de Saúde) e o Instituto Sollus.

Sustentou o *Parquet* que, de acordo com relatório de auditoria realizada no Município, pela Secretaria do Estado e da Saúde, referida parceria seria executada em descumprimento à lei, apresentando inúmeras irregularidades em prejuízo dos beneficiários dos serviços de saúde. Concluiu-se, ainda, que o Instituto Sollus deveria devolver o montante de R\$ 2.753.139,06 (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, cento e trinta e nove reais e seis centavos) à Secretaria Municipal de Saúde, valor correspondente às despesas não relacionadas diretamente a ações do Programa Saúde da Família - PSF e do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO.

Asseriu que a maior parte das empresas que, em tese, emitiram as notas fiscais utilizadas pelo Instituto Sollus para fazer jus aos repasses da Prefeitura de Poços de Caldas-MG, negaram ter prestador quaisquer serviços àquela OSCIP ou ao Município, além de que, em muitos casos, os responsáveis dessas empresas apontaram irregularidades (fraudes) na emissão dos documentos investigados.

Quanto à participação dos acusados na empreitada criminosa, aduziu o MPF, em síntese, que Mário Roberto de Paiva Ferreira, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, atuou no sentido de liberar as verbas do PSF para o Instituto Sollus e anuiu com os pagamentos feitos de forma irregular; Igor Dias da Silva, na qualidade de administrador de fato do Instituto Sollus, idealizou a ação criminosa com o objetivo de se apropriar de dinheiro público; e Ricardo Murilo Newman, na qualidade de diretor de compras do Instituto Sollus, era o responsável por providenciar as aludidas notas fiscais falsas.

Notícia de fato apresentada pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região (ID 258235522, fls. 22/72), esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas (ID 258185669, fls. 07/11), Termo de Parceria nº 229/07 e aditivos (ID 258185669, fls. 21/27 e fls. 42/51), declarações extrajudiciais dos acusados e de testemunhas (ID 258235579, fls. 33/34, 36/39, 49/53; ID 258235583, fls. 11/12; ID 258262887, fls. 28/47; ID 557943391, fls. 01/03; ID 557952851, fls. 01/09), sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas nos autos nº 0121186-05.2010 – ação repetição de indébito do Município de Poços de Caldas contra o Instituto Sollus (ID 258235581, fls. 20/25), Relatório Inicial de Auditoria Assistencial nº 002/2009 (fls. 131/205 do Apenso III, Volume I e fls. 05/10 do Apenso IV), Relatório de Auditoria Assistencial Especial nº 021/2009 (ID 258245120, fls. 17/27) e informações e documentos das empresas que supostamente emitiram as notas fiscais utilizadas pelo Instituto Sollus (ID 258245120, fls. 28/34; ID 258185734, fls. 01/40; ID 258262887, fls. 01/27) carreados aos autos.

Denúncia recebida (ID 258250448, fls. 01/02).

Citado (ID 258250461, f. 32), o acusado apresentou resposta à acusação (ID 258250461, fls. 12/25), na qual arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, falta de justa causa e nulidade processual. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta, inexistência de dolo específico e fragilidade do conjunto probatório, bem como pugnou pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Rejeitadas as preliminares e as hipóteses de absolvição sumária (ID 258267953, fls. 38/42).

Audiência de instrução realizada (ID 488284857), oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas, uma informante e interrogado o acusado.

As partes requereram diligências e juntaram petição e documentos: pelo réu (ID 492166874 e ID 492166887); pelo MPF (ID 557943381, ID 557943391 e ID 557952851).

Alegações finais do Ministério Público Federal pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia (ID 587428873).

A defesa apresentou memoriais (ID 598184876), ocasião em que o réu reiterou as teses defendidas na resposta à acusação e pugnou pela absolvição.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Registro, inicialmente, que as alegações de inépcia da denúncia, falta de justa causa e nulidade processual foram rejeitadas pela decisão proferida sob o ID 258267953, fls. 38/42, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

O terceiro réu arguiu, em síntese, que a inicial acusatória não preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, que os elementos nela constantes são insuficientes para justificar a deflagração da ação penal contra si e que a denúncia foi recebida antes da notificação prevista no artigo 514 do CPP.

Ao contrário do alegado pelo réu, a inicial acusatória descreve objetivamente a forma pela qual ele, em conluio e unidade de desígnios com os demais denunciados, teria praticado a conduta criminosa, consistente no desvio de bens e recursos públicos oriundos de Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas (Secretaria da Saúde) e o Instituto Sollus.

De acordo com a denúncia, o terceiro réu, na qualidade de Diretor de Compras do Instituto Sollus, foi o responsável por providenciar as notas fiscais falsas no intuito de fazer jus aos repasses da Prefeitura Municipal, sendo importante destacar que o indivíduo que, de qualquer forma, concorre para a prática delituosa incide nas penas a esta cominadas, na medida de sua culpabilidade (artigo 29 do CP).

Descabida, outrossim, a alegação de que o terceiro réu não era funcionário público à época, haja vista a previsão constante no artigo 327, §1º, do CP, aplicável à espécie. Não obstante, por força do artigo 30 do CP, o particular que

sabe da qualaade funcional do agente e que concorre para o crime também responde por peculato, pois a circunstância (ser funcionário público) é elementar desse delito.

Por fim, nos termos da Súmula nº 330 do STJ, “é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial”, de modo que, sendo esse o caso dos autos, não há que se falar em nulidade.

Rejeito, pois, as preliminares arguidas pelo terceiro réu.

A **materialidade** do delito capitulado no art. 312, *caput* c/c art. 71 do Código Penal está comprovada conforme se depreende da notícia de fato apresentada pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região (ID 258235522, fls. 22/72), esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas (ID 258185669, fls. 07/11), Termo de Parceria nº 229/07 e aditivos (ID 258185669, fls. 21/27 e fls. 42/51), sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas nos autos nº 0121186-05.2010 – ação repetição de indébito do Município de Poços de Caldas contra o Instituto Sollus (ID 258235581, fls. 20/25), Relatório Inicial de Auditoria Assistencial nº 002/2009 (fls. 131/205 do Apenso III, Volume I e fls. 05/10 do Apenso IV), Relatório de Auditoria Assistencial Especial nº 021/2009 (ID 258245120, fls. 17/27) e informações e documentos das empresas que supostamente emitiram as notas fiscais utilizadas pelo Instituto Sollus (ID 258245120, fls. 28/34; ID 258185734, fls. 01/40; ID 258262887, fls. 01/27) carreados aos autos.

A **autoria** delitiva, do mesmo modo, encontra-se evidenciada pelos referidos documentos, bem como pelas declarações extrajudiciais dos acusados e de testemunhas (ID 258235579, fls. 33/34, 36/39, 50/53; ID 258235583, fls. 11/12; ID 258262887, fls. 28/47; ID 557943391, fls. 01/03; ID 557952851, fls. 01/09) e pela prova oral colhida em Juízo (ID 488284857).

Paulo César Silva, inquirido em sede policial (ID 258235579, fls. 33/34), afirmou que foi Prefeito do Município de Poços de Caldas entre os anos de 2009 e 2012 e que nesse período a Prefeitura de Poços de Caldas já havia firmado um contrato de termo de parceria com o Instituto Sollus, o qual era responsável por administrar, gerenciar e contratar servidores para o Programa Saúde da Família.

Disse que, nos primeiros meses de sua administração, o Conselho Municipal o alertou de prováveis irregularidades sobre o referido termo de parceria, consistentes em notas fiscais suspeitas de pagamentos a serviços pagos, porém não realizados.

Aduziu que tomou as providências de suspender pagamentos e que foi realizada auditoria pelo controle interno do Município, a qual, ao final, após constatar as irregularidades, ajuizou ação civil pública para ressarcir os valores pagos, na ordem de R\$2.700,000,00 (dois milhões e setecentos mil reais).

José Júlio Balducci, inquirido em sede policial (ID 258235579, t. 50/51), informou que foi Secretário Municipal de Saúde na gestão de Paulo César Silva, então Prefeito Municipal de Poços de Caldas/MG nos anos de 2009/2012 e, acerca dos fatos, esclareceu que todo o distrato foi feito na gestão do Secretário anterior, o qual fora motivado devido à constatação de irregularidades na prestação de serviços pela auditoria interna, não sabendo informar detalhes sobre as notas “frias”.

Argemiro de França Lopes, inquirido em sede policial (ID 258262887, fls. 28/30), informou que foi vice-presidente do Instituto Sollus e membro do Conselho de Administração até 29/08/2007, data em que pediu demissão, sendo que, nessa época, não desconfiou de qualquer irregularidade na administração da entidade.

Afirmou que embora Marcus Sinji Doi figurasse como Presidente da Instituição, quem realmente chefiava a entidade era a pessoa de Igor Dias da Silva.

Francisco José Suares Meireles, inquirido em sede policial (ID 258262887, fls. 36/38), informou que foi vice-presidente operacional do Instituto Sollus, cabendo-lhe o planejamento operacional dos termos de parceria celebrados com os mais diversos objetos (PSF, ambulatórios de especialidades, prontos-socorros, unidades básicas de atendimentos) e, pelo que tem conhecimento, o termo de Poços de Caldas era gerido pelo Diretor Financeiro Igor Dias da Silva, auxiliado por uma funcionária do Instituto de prenome Leda e pelo coordenador local, um dentista que conhecia pelo sobrenome Furlin, e que era Igor Dias da Silva quem comandava o instituto e que nada se fazia sem autorização dele.

Disse, sobre as notas fiscais “frias”, que foi informado, na Polícia Federal, que a pessoa de Ricardo Murilo Newman, ora réu, havia assumido a autoria de tais notas.

Carlos Alberto Vieira Forlin, inquirido em sede inquisitorial (ID 258262887, fls. 40/42) e em Juízo (ID 488284857), afirmou que exerceu a coordenação da unidade de Poços de Caldas do Instituto Sollus e que servia de interlocutor entre este e a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, porém as notas fiscais sequer passavam por suas mãos, pois eram, em geral, apresentadas à Controladoria do Município pelo Diretor Gilson Poppes.

Aduziu que conheceu Igor Dias da Silva e que, para o depoente, era ele a pessoa quem tomava as decisões, pois sempre quando precisava de alguma coisa da sede, ligava para Sorocaba e, caso Igor Dias não estivesse no local, informavam ao declarante que era necessário aguardar o seu retorno para obter a resposta sobre o que era solicitado.

Explicou que era feita uma prestação de contas ao final do mês, vinda de Sorocaba/SP, e o pagamento era feito até o quinto dia útil, sendo que o relatório era enviado à Prefeitura, primeiro para a Controladoria e depois para setor de pagamento, o qual era feito diretamente para Sorocaba, pois lá era a sede do Instituto Sollus e tinha a parte de RH que fazia todos os serviços e a prestação de contas, vindo tudo pronto de lá, de modo que o depoente servia como um *office boy* que encaminhava os documentos à Prefeitura.

Aduziu que nesse relatório constava a relação dos serviços prestados, as notas fiscais que foram gastas, a relação dos funcionários, documentos esses que formavam um calhamaço de 100, 200 folhas e, quando havia dúvidas, a Prefeitura falava diretamente com Sorocaba para dirimir.

Disse não saber quem era o responsável por elaborar o relatório, mas tem conhecimento de que o Instituto possuía um escritório com muita gente, e que muitas vezes era Gilson Popes que trazia a prestação de contas diretamente à Prefeitura, sem nem passar pelo depoente.

Afirmou não se recordar do réu Ricardo Newman ou de seu nome, tampouco se chegou a conhecê-lo em alguma visita feita pelo depoente ao Instituto Sollus.

Gilson Popes de Camargo, inquirido em sede policial (ID 258262887, fls. 43/47), afirmou que era Conselheiro Fiscal do Instituto Sollus, como voluntário, de 2008 até 2009, aproximadamente, além de que também era membro do Conselho Municipal da Saúde de Poços de Caldas/MG, sendo o responsável pela aprovação de contas do município em relação à parceria com o Instituto Sollus. Em Juízo (ID 488284857), todavia, afirmou que, nesse Conselho, não tinha a função de aprovação das contas referentes à parceria, pois quem aprovava era a Secretaria de Saúde.

Ao ser questionado em Juízo sobre a divergência, esclareceu que participava de uma reunião do Conselho, na qual era feita a apresentação das contas, e apenas faziam a glosa de alguma documentação que entendiam não ser pertinente à saúde de Poços de Caldas, não tendo nada a ver com a parceria, sendo que, posteriormente, era encaminhado à Secretaria de Saúde e lá é que era feita a aprovação das contas, de modo que talvez tenha o depoente se expressado de forma equivocada à época.

Aduziu que o responsável pela gestão do Instituto Sollus era o Sr. Igor Dias da Silva, juntamente com os demais diretores, sendo que o Sr. Ricardo Newman era o responsável pelo Setor de Compras do Instituto, no entanto, este nunca foi funcionário do Instituto, tampouco figurou formalmente no cargo de Diretor de Compras. Esclareceu o depoente em Juízo, nesse ponto, que na realidade era Igor Dias da Silva que nomeava informalmente os “Diretores” do instituto, dizendo que “tinha diretor de compras, diretor de marketing, diretor financeiro, diretor de imprensa”, mas na OSCIP não existiam tais cargos, tampouco constavam na folha de pagamento

Asseriu que teve conhecimento da parceria de Porto Alegre/RS, onde foi constatada fraude em relação à documentação da prestação de contas, sabendo dizer que o Departamento de Compras do Instituto era o responsável pela obtenção das notas fiscais, com anuência do Departamento Financeiro, não sabendo afirmar quem efetivamente as preenchia ou de onde eram obtidas.

Aduziu que tem conhecimento de que em Porto Alegre houve caso semelhante ao de Poços de Caldas, referente à parceria com a Prefeitura, e que lá houve problemas com documentos fraudados, porém não sabe dizer especificamente se a fraude ocorrida em Porto Alegre é semelhante à de Poços de Caldas.

Afirmou que, sobre o fluxo de pagamento da parceria, era feita a contratação dos colaboradores da saúde e, ao final do mês, fazia-se o fechamento e depois se dava o pagamento, sendo que o setor de contabilidade do Instituto Sollus era responsável pela prestação de contas, porém esse setor de contabilidade não tinha relação com a função de conselheiro do depoente, pois sua função era fiscalizar as contas do Instituto, não sabendo dizer quem era o responsável pelo setor de contabilidade, nem se recorda de ninguém responsável pela prestação de contas, porquanto a contabilidade era terceirizada e várias pessoas passaram por lá.

Aduziu desconhecer quem era o responsável em Poços de Caldas por informar ao escritório em Sorocaba quais serviços tinham sido prestados, mas sabe que o responsável por entregar a prestação de contas diretamente na Secretaria em Poços de Caldas era Igor Dias da Silva.

Disse que conhece o réu Ricardo Newman, pois foram colegas de faculdade, e sabe que ele possuía uma gráfica e fazia trabalhos gráficos para o Instituto Solus e que a gráfica funcionava na Praça em Berlim, em Sorocaba/SP, tendo ciência o depoente de que, no mesmo endereço, também tinha uma sede do Instituto Sollus, pois já visitou o local e verificou que havia várias salas no prédio, de forma que a gráfica ficava no andar de baixo e o Instituto acima, e que as salas do prédio eram separadas fisicamente.

Asseverou que, em relação às notas fiscais fraudadas em Porto Alegre/RS, foi aberta uma auditoria interna na qual constataram as fraudes, tendo sido elaborado um relatório e comunicado à Secretaria de Porto Alegre, demonstrando quais eram os documentos fraudados; em relação a Poços de Caldas, o depoente não chegou a ter a confirmação sobre essa questão das fraudes das notas fiscais.

Afirmou que o comando do Instituto Sollus era de Igor Dias da Silva, que tinha poderes para fazer as coisas, porém na maior parte das vezes figurou como tesoureiro, de modo que Marcos Sinji Doi passou a procuração para Igor Dias fazer a gestão perante os bancos, assim os contratos poderiam ser assinados pelo tesoureiro ou pelo presidente.

O denunciado Mário Roberto de Paiva Ferreira, inquirido em sede policial (ID 258235579, fls. 36/39), afirmou que foi Secretário de Saúde Municipal na gestão do então Prefeito Sebastião, no período de junho/2006 a dezembro/2008.

Asseriu que, ao final da prestação dos serviços, o Instituto Sollus enviava as notas fiscais correspondentes, as quais eram rubricadas pelo declarante e encaminhadas à Controladoria Municipal, juntamente com outras notas fiscais, que eram emitidas por outras empresas e não eram rubricadas pelo declarante.

Disse que a análise das notas cabia à Controladoria Municipal para posterior pagamento e era o declarante quem atestava a prestação do serviço ou não.

O denunciado Igor Dias da Silva, inquirido pela primeira vez em sede inquisitorial em 29/07/2011 (ID 258262887, fls. 31/35), afirmou que a fraude partiu de um dos diretores do Instituto Sollus, o Diretor de Compras Ricardo Newman, ora réu, o qual era dono de uma gráfica e que foi ele o responsável por ter desviado o dinheiro e inserido notas fiscais falsas.

Asseverou que, conforme apurado após auditoria realizada e investigações da polícia, o referido Diretor, ao saber da necessidade de realização de serviços nos municípios contratados, enviava um funcionário dele para cuidar ou, mesmo se não fosse um serviço a ser executado por um funcionário, tomava providências para conseguir burlar o que deveria ser feito (como no caso de apostilas de combate à dengue que deveriam ser elaboradas para o Município de Porto Alegre e foi providenciada a assinatura por um médico e apresentada uma nota fiscal de uma empresa de saúde).

Aduziu que, após a realização do serviço, era apresentada uma nota fiscal emitida por uma empresa, sendo que o Diretor, conforme se descobriu depois, havia feito uma pesquisa na internet e dela extraído um rol de empresas a partir das quais desenvolveu modelos de notas fiscais que em nada tinham a ver com as notas originais para justificar o pagamento dos serviços, de modo que, após apresentada a nota fiscal, o Instituto emitia cheques nominais às empresas, os quais o Diretor retirava no setor de contas a pagar e apresentava um recibo da empresa, endossando os cheques posteriormente, muitas vezes trocando-os em factorings.

Asseverou que quem preenchia as notas fiscais era o Diretor Ricardo Newman e que elas poderiam ter sido obtidas na própria gráfica do qual ele era proprietário, embora não possa o declarante afirmar com certeza, porém esclareceu que, após terem sido descobertas as fraudes, cerca de uma semana depois, este Diretor acabou trocando o maquinário de sua gráfica.

Asseverou que Ricardo Newman era o Diretor de Compras do Instituto Sollus, sendo ele o responsável pelo golpe acima comentado, além de que ele tinha relação com todas as parcerias realizadas, pois era o responsável por fazer compras em todos os municípios.

Afirmou que, ao ser feita a parceria com o município, era entregue um plano de trabalho, construído em comum acordo com o ente municipal, onde constavam todos os serviços ordinários que seriam realizados com o respectivo cronograma e que eventuais serviços extraordinários eram comunicados de duas formas: pelo município ao escritório local ou quando a própria equipe do Instituto, ao chegar em determinado local, constatava a necessidade do serviço, por exemplo, quando chegava numa zona rural e se constatava determinado surto que deveria ser combatido imediatamente.

Aduziu que Ricardo Newman cometeu as fraudes nas três espécies de serviços acima relacionados, porém quando existiam serviços emergenciais técnicos, era mais difícil para ele cometer as fraudes.

O denunciado Igor Dias da Silva foi novamente inquirido, em 01/11/2016, perante a Polícia Federal em Sorocaba/SP, todavia, permaneceu em silêncio em todas as perguntas que lhe foram dirigidas.

Vânia Aparecida, inquirida em Juízo na condição de informante (ID 488284857), afirmou ser esposa do réu há oito anos, sendo que começaram a namorar tempo antes, e que o réu, no período de 2007 a 2009, prestava serviços gráficos para a empresa da depoente, um laboratório de análises clínicas.

Aduziu ter conhecimento de que o réu sempre trabalhou com gráfica, não sabendo nada sobre o Instituto Sollus.

Disse que se conheciam antes, porém perderam contato e, quando voltaram a se encontrar, a gráfica já tinha falido e o réu passava por uma fase difícil, de forma que, nos primeiros anos, a depoente arcou com as despesas da casa, pois a renda do réu foi zero durante vários anos.

A testemunha Clayton Guilherme, inquirida em Juízo (ID 488284857), afirmou ser técnico de informática e analista de sistema de segurança eletrônica e que conhece o réu há muito tempo, desde 2005/2006 mais ou menos.

Disse ter conhecimento de que o réu, entre 2007 e 2009, era proprietário de uma gráfica, na qual o depoente prestava serviços nessa área de TI, fazendo a manutenção dos computadores do réu (hardware e software), toda a parte de TI, sendo que nunca presenciou nenhuma atividade irregular nos computadores da gráfica ou atividades estranhas à empresa, tampouco tem conhecimento de irregularidades na atividade comercial do réu nesse período, pois este, assim como a empresa, na opinião do depoente, eram idôneos.

Aduziu que o réu trabalhava fisicamente na gráfica e sempre estava presente, sendo que ele contratava e acertava o pagamento pessoalmente ao depoente, cuja prestação de serviço se dava 2 ou 3 vezes por semana.

Afirmou que não trabalhava na elaboração nas peças que seriam impressas e nem acompanhava o que era feito efetivamente pela gráfica, apenas dava manutenção no hardware e no software, não tendo conhecimento do que era impresso.

Disse nunca ter ouvido falar sobre o Instituto Sollus.

O réu, por sua vez, foi inquirido em duas oportunidades em sede policial.

Em 23/03/2009, perante a Delegacia de Polícia Civil do 15º Distrito Policial da Capital, Itaim Bibi, São Paulo (ID 557943391, fls. 01/03), afirmou que foi associado voluntário e coordenador de compras do Instituto Sollus durante três anos, sendo responsável pela montagem física do escritório, seleção e contratações de empresas para prestação de serviços para a Prefeitura de Porto Alegre.

Aduziu que é proprietário da empresa Imagem Gráfica e Carimbos Ltda., situada na Praça Berlim, nº 77, Sorocaba/SP e que foi a pessoa que resolveu, aos poucos, introduzir notas fiscais de empresas que encontrou na internet, aleatoriamente, como se supostamente elas tivessem prestado serviços ao Instituto Sollus e que os responsáveis pelos respectivos departamentos do Instituto acompanhavam e fiscalizavam os serviços prestados, sob sua coordenação, convalidando a prestação de serviços.

Asseverou que vinha passando por dificuldades financeiras e resolveu por conta própria imprimir em sua gráfica as notas fiscais necessárias ao reembolso dos serviços prestados, acreditando que não estava lesando ninguém, porque os serviços foram efetivamente prestados e o Instituto Sollus e a Prefeitura são isentos de impostos.

Disse que agiu sozinho, sem a participação ou conhecimento de qualquer outra pessoa do Instituto Sollus, sendo que que recebia cheques nominais à empresa que escolhia, endossava e depositava em sua própria conta do Banco Real, depois sacava os valores e pagava os serviços, ficando com o lucro dos impostos.

Asseriu que utilizou aproximadamente dez empresas e que, após a descoberta da emissão de tais notas, foi imediatamente excluído do Instituto e não exerce mais nenhuma função na entidade.

Em 08/03/2010, perante o Departamento de Polícia Federal em Sorocaba/SPS (ID 557952851, fls. 01/09), afirmou que trabalha e é administrador da Imagem Gráfica e Carimbo Ltda. há aproximadamente 12 anos e que mudaram há 5 anos para Sorocaba em razão de que surgiu uma boa oportunidade de negócio para locar um prédio inteiro na Praça Berlim, nº 77, local em que veio fixar a sede da empresa no andar térreo.

Aduziu que o prédio, pertencente à Casa Transitória André Luís, é formado por quatro andares (subsolo, térreo, primeiro e segundo andares) e que, pelo acordo firmado com a entidade, o declarante pagaria um locatício de R\$ 1.500,00 com a promessa de reformar o prédio na integralidade.

Disse que há três anos foi-lhe apresentado Igor Dias da Silva, por intermédio de Gilson Poppes, como sendo alguém que tinha interesse de arrumar uma sala comercial e que demandava muitos papéis em sua atividade profissional e que, como não podia sublocar salas do prédio, entraram em acordo no sentido de Igor Dias da Silva ocupar o terceiro andar do prédio, independentemente de pagamento de aluguel, porém com a promessa de reforma do local, sendo que o depoente via nesse acordo a possibilidade de arrumar um cliente em potencial, o que de fato ocorreu, pois Igor repassou uma série de serviços à gráfica, como folders, cartazes de campanhas contra dengue, febre amarela, aids, entre outras.

Afirmou que fez parte do Instituto Sollus na condição de colaborador e que, a pedido de Igor, deslocou-se a Porto Alegre/RS, ficando responsável pela montagem do escritório do Instituto Sollus naquela capital. Detalhou os fatos envolvendo a aquisição dos móveis para o citado escritório.

Disse que sua situação financeira é precária, sendo que sua renda mal atinge o valor necessário ao pagamento da pensão alimentícia de sua filha, encontrando-se negativado no SPC e SERASA, além de possuir dívidas com agiotas.

Aduziu que jamais participou de qualquer deliberação do Instituto Sollus e negou ter recebido qualquer vantagem econômica para assumir a responsabilidade pela emissão das notas fiscais falsas utilizadas pelo Instituto

Sollus, porém manifestou seu desejo de não se pronunciar sobre qualquer fato envolvendo a adulteração das referidas notas fiscais, ao argumento de que já se manifestou perante a Polícia Civil.

Em relação a sua oitiva na Polícia Civil em Itaim Bibi, São Paulo, asseverou ter tomado conhecimento por intermédio de comentários de terceiros, assim como por seu advogado, que o Instituto Sollus estaria sendo investigado em virtude das notas fiscais falsas, razão pela qual, por vontade própria, resolveu procurar a polícia para confessar os atos que havia praticado, sendo que não foi intimado pela polícia nem sequer pressionado por qualquer membro do Instituto Sollus nesse sentido.

Afirmou que as únicas pessoas com as quais tratava no Instituto Sollus eram Igor Dias e Gilson Poppes e que em nenhum momento após ter confessado perante a Polícia civil a adulteração das notas fiscais foi procurado por representantes do Instituto Sollus para fins de ressarcimento dos valores desviados.

Asseriu que desviava em torno de 3% a 4% das notas fiscais que eram adulteradas e utilizava o dinheiro para o pagamento das dívidas que possuía.

Em Juízo (ID 488284857), o réu alterou sua versão dos fatos e disse considerar que a acusação não é verdadeira.

Afirmou que é colega de Gilson Pops e que este chegou na gráfica do depoente e disse que conhecia uma pessoa, Igor Dias da Silva, que precisava instalar um escritório em Sorocaba e que podiam trocar serviços entre si, de modo que Igor arrumaria o serviço de gráfica e o depoente cederia o local gratuitamente, pois não podia sublocar, conforme previsão contratual.

Aduziu que Igor fazia as coisas corretamente, como por exemplo, pedia para rodar 50 milhões de panfletos para campanha da dengue, o que o depoente fazia, emitia a respectiva nota e Igor a pagava normalmente.

Disse que para produzir uma nota, precisa de um documento chamado Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, e que nunca na vida fez uma nota sem esse documento, além de que a Polícia Federal revirou sua gráfica, levou todas as chapas de alumínio e seus computadores, mas não encontrou nenhuma nota fria dentro da empresa, sendo que não é possível fazer uma nota final sem antes imprimir uma chapa ou sem antes fazer uma arte final.

Asseverou que Igor Dias da Silva e seu pai ameaçaram o depoente e sua família, dizendo que se o depoente não fosse até a delegacia, iriam matá-lo, assim, o depoente acompanhou Igor até a porta da Delegacia de Polícia Civil em Itaim Bibi, São Paulo, em 23/03/2009, mas não entrou no recinto, pois ficou com medo de entra na delegacia e “fazer isso”.

Aduziu que foi Igor Dias da Silva quem entrou na referida Delegacia de Polícia Civil, em 23/03/2009, e ao sair, ele disse ao depoente que teria “dado tudo certo”, pois “já tinha gente comprada” e “estava tudo armado”, porém mesmo assim, continuaram ameaçando o depoente posteriormente.

Disse que Igor deve ter falsificado sua assinatura na delegacia, pois esta é apenas o seu nome escrito e que Igor deve ter feito isso outras vezes.

Asseriu que, após o ocorrido, afastou-se totalmente e nunca mais viu Igor e, quanto às ameaças, não relatou o ocorrido para nenhuma autoridade, mas apenas ao seu advogado, pois Igor o mataria se falasse alguma coisa.

Ao ser questionado sobre a alegada busca e apreensão em sua gráfica, não soube dizer se esta ocorreu antes ou foi depois daquele dia na delegacia, em 23/03/2009.

Afirmou se lembrar que era um movimento grande no Instituto Sollus e que as pessoas passavam pelo corredor onde era a sua gráfica, porém desconhece o que eles faziam, o que somente ficou sabendo pelos autos, e que, depois do ocorrido, eles saíram do prédio, deixando as coisas lá de qualquer jeito, sendo que, depois disso, vieram as ameaças ao depoente, no sentido de que se este não confirmasse a história iriam matar o depoente e sua família.

Asseverou que nunca trabalhou, nunca fez nada para o Instituto, nunca figurou nos atos constitutivos, nunca foi a Poços de Caldas, tampouco conheceu algum Secretário do Município e, se tem alguma coisa em seu nome, foi Igor quem falsificou sua assinatura.

Aduziu que fez faculdade de economia com Gilson Poppes e eram amigos naquela época, sendo que foi através dele que conheceu Igor Dias da Silva, motivo pelo qual chegou a ter ódio de Gilson, mas hoje percebe que ele é tão vítima quanto o depoente e não tem mais esse sentimento de raiva.

Afirmou que Gilson teria dito que fazia parte do Conselho do Instituto Sollus, porém o depoente não sabe o que isso significa, não entende de ONG, e que Gilson sempre passava no corredor e cumprimentava o depoente, conversavam um pouco e aquele subia para fazer seus negócios e que, até onde sabe, Gilson era parte do Conselho Fiscal do Instituto e nada mais.

Disse que sublocou dois andares inteiros do prédio, com mais de 25 salas, ao Instituto Sollus, imóvel pertencente a uma entidade chamada André Luiz, esclarecendo que tinha um contrato de aluguel de 25 anos para sua gráfica, mas não podia cobrar aluguel de ninguém, não podia sublocar, por isso cedeu o espaço gratuitamente ao Instituto, uma vez que lhe fora prometido que teria serviços de impressos equivalente a no mínimo R\$ 50.000,00 por mês (em dinheiro de hoje, pois não lembra as cifras do passado), sendo que este era quase o faturamento inteiro de sua gráfica, dessa forma, pensou que sua empresa poderia dobrar de tamanho.

Afirmou nunca ter prestado serviços gráficos às empresas Basso Consultoria e Treinamento S/S Ltda., Alliage Consultoria em Recursos Humanos Ltda., Pamar Treinamento e Consultoria S/C Ltda. e JMC Publicidade Promoções e Merchandising Ltda. (empresas que tiveram seus nomes utilizados nas notas fiscais fraudadas).

Pois bem. Os elementos de prova carreados aos autos comprovam de forma inequívoca os delitos narrados na denúncia, praticados por pelo menos 30 vezes, no período de janeiro/2007 a julho/2009, consistentes no desvio de bens e recursos públicos oriundos de Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas (Secretaria de Saúde) e o Instituto Sollus.

Com efeito, as provas coligidas aos autos, confirmadas em Juízo, dão conta de que houve, de fato, inúmeras irregularidades em detrimento dos beneficiários dos serviços de saúde, causando um prejuízo de R\$ 2.753.139,06 (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, cento e trinta e nove reais e seis centavos) à Secretaria Municipal de Saúde, correspondente às despesas não relacionadas diretamente a ações do Programa Saúde da Família - PSF e do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, mediante fraude na emissão de notas fiscais.

O réu, Ricardo Murilo Newman, todavia, nega qualquer participação na empreitada criminoso, notadamente quanto à sua atuação como Diretor de Compras do Instituto Sollus e à acusação de ser o responsável por providenciar as aludidas notas fiscais falsas.

Segundo a tese defensiva, o réu nunca trabalhou para o Instituto Sollus, tampouco exerceu qualquer cargo de chefia na instituição, de modo que não figura em seus atos constitutivos. Por outro lado, confirma que prestou serviços gráficos ao Instituto e sublocou parte do prédio em que situada a sua gráfica, tudo em comum acordo com Igor Dias da Silva, responsável pelo Instituto Sollus, o qual, segundo o próprio réu e testemunhas inquiridas, era quem tinha poder de decisão naquela entidade.

O réu admitiu, da mesma forma, que conhecia Gilson Poppes de Camargo, então Conselheiro Fiscal do Instituto Sollus e membro do Conselho Municipal da Saúde de Poços de Caldas/MG, pois foram colegas de faculdade, tendo ele lhe apresentado Igor Dias da Silva, sendo apenas estas duas pessoas os seus contatos no Instituto Sollus.

Gilson Poppes de Camargo, por sua vez, inquirido em sede inquisitorial e em Juízo, afirmou que o responsável pela gestão do Instituto Sollus era o Sr. Igor Dias da Silva, juntamente com os demais diretores, sendo que o réu, Ricardo Murilo Newman, era o responsável pelo Setor de Compras do Instituto. Nesse ponto, esclareceu que realmente não havia cargos formais no Instituto, pois era Igor Dias da Silva quem nomeava informalmente os seus “Diretores”, dizendo que “tinha diretor de compras, diretor de marketing, diretor financeiro, diretor de imprensa”, sendo que o réu, como dito, era informalmente o Diretor de Compras e atuava como tal, embora não constasse no estatuto ou na folha de pagamento.

O próprio Igor Dias da Silva, como visto alhures, confirmou em sede policial as atividades desenvolvidas pelo réu perante o Instituto Sollus, na qualidade de Diretor de Compras, dando detalhes pormenorizados acerca das fraudes por ele perpetradas quanto às notas fiscais e a relação destas com supostos serviços prestados decorrentes das parcerias firmadas com o ente municipal.

Demais disso, comprova a íntima relação do réu com o Instituto Sollus, especificamente com Igor Dias da Silva, o fato de que o réu sublocou dois andares do prédio em que situada sua gráfica para o Instituto, sem qualquer contraprestação financeira e em aparente desconformidade com o contrato firmado com o proprietário do imóvel – isso porque o próprio réu alegou que ele deveria reformar integralmente o imóvel -, apenas sob a promessa de que haveria grande demanda de serviços gráficos e que Igor Dias da Silva faria a reforma do imóvel a que lhe competia. Como bem apontado pelo MPF, é razoável supor que o aluguel de dois andares inteiros de um prédio, com aproximadamente 25 salas, tenha um valor expressivo, não sendo crível que o réu cedesse tal espaço, gratuitamente, se não tivesse qualquer participação no Instituto Sollus e proximidade com seu responsável, Igor Dias da Silva.

Quantos às alegações de que, para produzir uma nota fiscal, seria necessária uma autorização especial, além de imprimir uma chapa ou fazer uma arte final, ressalto que tais afirmações podem dizer respeito a notas fiscais verdadeiras, no entanto, no caso dos autos, por se tratarem de notas falsificadas, certamente é dispensável qualquer autorização, sendo certo que, mesmo na época dos fatos, qualquer profissional gráfico qualificado, como o réu, que possuía 12 anos de experiência, poderia criar notas falsificadas sem maiores dificuldades, sem a necessidade de chapas ou artes finais, até porque é interesse do réu não deixar rastros tão explícitos de suas atividades criminosas.

Imperioso destacar que o réu, em duas oportunidades, confessou a prática dos crimes em comento perante autoridades policiais, sendo pela primeira vez em 23/03/2009, na Delegacia de Polícia Civil de Itaim Bibi, São Paulo/SP, e a segunda em 08/03/2010, no Departamento de Polícia Federal de Sorocaba/SP, descrevendo detalhadamente como falsificou as notas fiscais em comento e como auferiu os valores desviados em decorrência da fraude, além de esclarecer os motivos que o levaram a cometer os delitos, notadamente a precária situação financeira que vivenciava à época.

Sobre a situação financeira do réu, sua própria esposa, ouvida em Juízo como informante, afirmou que quando voltou a se relacionar com o réu, após a falência de sua gráfica, ele passava por uma fase difícil, sem auferir qualquer tipo de renda, sendo razoável supor que essa dificuldade também se passava em momento anterior ao fechamento da empresa, época na qual o réu cometera as fraudes em questão a fim de auxiliar no pagamento de suas dívidas, conforme relatado por ele em sede policial.

Não merecem prosperar as alegações do réu de que Igor Dias da Silva teria prestado tais declarações em sede policial, falsificando sua assinatura e subornando autoridades policiais. Com efeito, as assinaturas do réu, em ambas as ocasiões, são muito semelhantes com aquela aposta no instrumento de procuração juntado aos presentes autos (ID 258250461, f. 26), o que evidencia terem sido escrito pelo mesmo punho. Demais disso, o que milita fortemente em desfavor da tese de falsificação arguida pelo acusado, é o fato de que Igor Dias da Silva, além de ter de falsificar de forma perfeita a assinatura do réu, necessitaria de subornar autoridades policiais da Polícia Civil e da Polícia Federal, assim como eventuais escrivães e agentes policiais que estivessem presentes, no intervalo de um ano entre os depoimentos, sem ter deixado qualquer rastro, o que certamente não soa minimamente verossímil.

Ademais, como bem salientado pelo MPF, há contradições em seu interrogatório perante o Juízo, porquanto, num primeiro momento, alegou que não teria sequer entrado na Delegacia de Polícia Civil e que, por conta disso, Igor Dias da Silva teria entrado e realizado a falsificação/suborno. Em seguida, alegou que teria sido ameaçado de morte para que prestasse tais depoimentos, e que essas ameaças teriam continuado após esse depoimento; porém, logo após, afirmou que, após aquele dia, afastou-se totalmente e nunca mais viu Igor.

Em seus memoriais defensivos, o réu afirma, contraditoriamente, que foi forçado a prestar tais depoimentos e que sua confissão perante as autoridades policiais de fato ocorreu, porém foram falsas as suas declarações, conforme supostamente referendado pelo MPF-RS, razão pela qual tenho que as alegações da defesa nesse sentido, além de contraditórias e inverossímeis, tratam-se de mera tentativa de se esquivar da responsabilidade delitiva.

Foram juntados documentos pela defesa referentes aos autos do processo criminal que tramita perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS (ID 492166887), consistentes na mencionada peça produzida pelo MPF-RS e no depoimento prestado em sede policial por Carlos Alberto Gagliardi, os quais, segundo alega, comprovariam as ameaças de Igor Dias da Silva e que o réu teria confessado falsamente crimes que não cometeu.

Da análise de tais documentos, verifico que eles não indicam que o réu não cometera os crimes que lhe são imputados, mas sim que suas informações, prestadas naqueles autos, teriam o intuito de acobertar as fraudes praticadas pelos demais membros do Instituto Sollus, como Igor Dias da Silva, por exemplo, contra a Prefeitura de Porto Alegre/RS. Em outras palavras, o réu assumiu para si, unicamente, a responsabilidade pelas fraudes por ele praticadas, no intuito de não incriminar seus comparsas.

Quanto ao depoimento prestado por Carlos Alberto Gagliardi, este afirmou que se sentiu ameaçado pelo advogado de Igor Dias da Silva, o que teria instruído o depoente a dizer que as decisões do Instituto Sollus eram tomadas pelo colegiado e não por Igor, pois caso contrário poderia trazer problemas ao depoente. Com efeito, ainda que fosse comprovada tal espécie de ameaça nos autos – o que certamente não ocorre no presente caso –, não bastaria para corroborar as alegações de ameaças de morte sofridas pelo réu, tampouco que teria mentido em sede policial com medo de tais ameaças, lembrando, é claro, que o réu afirmou em Juízo que sequer prestou tais declarações perante as autoridades policiais.

Por outro lado, esse mesmo documento juntado pela defesa, oriundo do MPF-RS, aponta que Igor Dias da Silva fez uma transferência de R\$ 10.000,00 em favor da esposa do réu em março/2009, no mesmo mês em que ele compareceu espontaneamente à Delegacia de Polícia Civil de Itaim Bibi, o que reforça a tese de que o réu recebeu dinheiro para assumir-se como único responsável pelas falsificações das notas, sem incriminar os demais integrantes da empreitada criminoso.

Sendo assim, não merece acolhida a alegação de nulidade dos depoimentos prestados em sede policial, porquanto tais elementos, produzidos em sede inquisitorial, são meios legítimos para fundamentar a sentença condenatória, eis que sujeitos ao crivo do contraditório em juízo, não havendo qualquer outra

evidência, além das informações contraditórias produzidas pelo réu, que sustentem mácula nos depoimentos prestados perante as autoridades policiais, razão pela qual não há, no caso dos autos, violação aos arts. 155 e 157 do Código de Processo Penal.

Diante deste contexto, o conjunto probatório coligido aos autos comprova de maneira inequívoca que o acusado, no período de janeiro/2007 a julho/2009, em unidade de desígnios com outros agentes, desviou, por pelo menos 30 vezes, em proveito próprio e/ou alheio, bens e recursos públicos, oriundos de Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas (Secretaria de Saúde) e o Instituto Sollus, atuando na qualidade de diretor de compras do referido Instituto e sendo responsável por providenciar as notas fiscais falsas utilizadas na empreitada criminosa, praticando, pois, conduta dotada de **tipicidade**, que se subsume ao art. 312, *caput* c/c art. 71, ambos do Código Penal.

A conduta é dotada de **antijuridicidade**, não se socorrendo o acusado das justificantes do artigo 23 do Código Penal.

Outrossim está presente a **culpabilidade**. O réu era imputável ao tempo da conduta, além de ter conhecimento da ilicitude e ser exigível conduta diversa da praticada.

CRIME CONTINUADO

Compulsando os elementos de prova carreados aos autos, conclui-se que o *modus operandi* dos delitos foram semelhantes, consistente na emissão de notas fiscais falsas de serviços não prestados, em curto espaço de tempo, entre janeiro de 2007 e julho de 2009, ocasionando danos ao erário do Município de Poços de Caldas, através do desvio de bens e recursos públicos decorrentes de Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas (Secretaria de Saúde) e o Instituto Sollus.

Assim, entendo que deve ser reconhecida a continuidade delitiva em relação aos crimes do artigo 312, *caput* do CP.

Considerando o número de crimes praticados (ao menos 30) aumentarei a pena em 1/3, por ocasião da dosimetria.

3 – CONCLUSÃO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para submeter o acusado **RICARDO MURILO NEWMAN**, já qualificado, ao disposto no art. 312, *caput* c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Atento às diretrizes do art. 68 do CP (sistema trifásico) e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, inciso XLVI da CR/88, de forma a estabelecer justa e adequada resposta estatal ao delito praticado, capaz de atender

aos princípios da necessidade e suficiência para repressão e prevenção do crime, passo a dosar a pena do réu.

As condutas incriminadas e atribuídas ao acusado incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59, do CP, bem como em relação as agravantes/ atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

Crime de peculato – art. 312, caput, do Código Penal

Na **primeira fase**, analiso as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal:

Quanto à **culpabilidade**, a conduta do acusado é reprovável, porém normal à espécie, pois inserida no próprio tipo, não podendo ser considerada desfavorável; quanto aos **antecedentes**, são imaculáveis; quanto à **conduta social** do agente, deixo de valorá-la negativamente, pois não há dados concretos acerca de sua conduta social; quanto à **personalidade** do agente, entendida como o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, à míngua de subsídios para sua aferição, deixo de valorá-la; os **motivos do crime** são inerentes ao próprio delito; quanto às **circunstâncias do crime**, são desfavoráveis, pois praticou o delito em comunhão de esforços e unidade de desígnios com outros agentes; quanto às **consequências do crime**, também são desfavoráveis, pois o crime em comento causou grande prejuízo financeiro, na ordem de R\$ 2.753.139,06 à Secretaria Municipal de Saúde de Poços de Caldas, além dos serviços que não foram efetivamente prestados à população; por fim, tratando-se de crime vago, não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Tendo em vista a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, e considerando o *quantum* necessário à prevenção e reprovação do crime, bem como para a recuperação do agente, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na **segunda fase**, estão ausentes atenuantes e agravantes, de modo que mantenho a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na **terceira fase**, estão ausentes causas de aumento e de diminuição da pena. Assim, torno a **pena definitiva** em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 97 dias-multa, para manter a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta.

À míngua de provas seguras quanto à capacidade financeira do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, §1º, do CP), que deverá ser atualizado monetariamente por ocasião de sua execução.

CRIME CONTINUADO

Por força da **continuidade delitiva** entre os delitos de peculato (artigo 71 do CP), aplico a pena de um só dos crimes, aumentada do mínimo de 1/3 (um terço), tendo em vista que foram praticados ao menos 30 crimes, ficando o acusado **condenado, definitivamente, à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 2.910 (dois mil, novecentos e dez) dias-multa (artigo 72 do CP)**.

Fixo o valor do dia multa em **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato** (art. 49, §1º, do CP), que deverá ser atualizado monetariamente por ocasião de sua execução.

Considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis e o *quantum* de pena aplicado, estabeleço o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §2º, "a" a "c" c/c artigo 59, III, ambos do CP.

Entendo ser este o regime proporcional à gravidade da conduta ilícita do acusado e suficiente para a sua reprovação e prevenção de novos delitos.

A pena privativa de liberdade aplicada é superior a quatro anos, não preenchendo o acusado, portanto, os requisitos para a sua substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Igualmente, incabível a concessão da suspensão condicional da pena, porquanto fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a dois anos.

Considerando que o réu respondeu a todo o processo em liberdade, não é reincidente e não estão presentes quaisquer dos motivos autorizadores para a decretação da prisão preventiva (arts. 312 e 313 do CPP), concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade da sentença.

Deixo de fixar o valor mínimo da indenização previsto no artigo 387, IV, do CPP, visto que não houve pedido expresso do Ministério Público nesse sentido.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

a) Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal;

b) Determino a intimação pessoal do réu e do Ministério Público Federal. Intime-se o Defensor Constituído por publicação (artigo 370, §1º, do CPP).

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:

- 1 – Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
- 2 – Oficie-se ao juízo da execução, fornecendo-se os dados necessários para a confecção da guia de execução.
- 3 – À Secretaria para as providências cabíveis para os fins do artigo 15, III, da CR/88.
- 4 – Proceda-se às devidas comunicações.
- 5 – Remetam-se os autos à contadoria para os cálculos dos valores devidos (custas, multa e prestação pecuniária).
- 6 – Intimem-se o réu para efetuar o pagamento da pena de multa, nos termos do artigo 50 do CP e artigo 686 do CPP.

Cumpridas essas determinações e demais formalidades legais, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na forma da lei.

POÇOS DE CALDAS, 01 de outubro de 2021.

Assinado eletronicamente por: **WILLIAM MATHEUS FOGACA DE MORAES**

01/10/2021 18:44:00

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **755834951**



211001184400529000007

IMPRIMIR

GERAR PDF